Camara Municipal de Coremas - Paraiba de Coremas - Paraiba de Coremas - Paraiba de Coremas - Paraiba de Coremas Camara municipal de Coremas de Corema de Co

Chele de Gabinete da

Presidência - CMC

PROJETO DE LEI Nº. <u>538</u> /2022

C.N.P.J. 01.822.324/0001 - 78

GABINETE DO VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO

DISPÕE SOBRE O ALINHAMENTO E A RETIRADA DE FIOS EM DESUSO E DESORDENADA EXISTENTES EM POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREMAS-PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Coremas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica a empresa concessionária de energia elétrica do Estado da Paraíba, obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos seus fios não utilizados nos postes existentes no Município de Coremas.

Parágrafo único: A empresa concessionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que estas façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que proceda a retirada do que não estão mais utilizando.

- Art. 2º A empresa concessionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, conservação, remoção, substituição, sem qualquer ônus para a administração pública municipal, de poste de concreto ou de madeira que está em estado precário, torto, inclinado ou em desuso.
- § 1º Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.
- § 2º A notificação de que trata o parágrafo anterior desta Lei, deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.
- § 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

**Art. 3º** O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

**Art.** 4º Fica a empresa concessionária que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas, juntamente com a comprovação por parte do notificado.

Art. 5º As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único: Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoáveis das árvores ou convenientemente isolados.

**Art. 6º** Para quem deixar de cumprir o disposto nesta Lei, a aplicação da penalização será realizada a critério da Prefeitura Municipal de Coremas-PB, onde a mesma definirá valor de multas e secretaria fiscalizadora.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias, permissionárias e/ou terceirizadas que estiverem agindo em desacordo com esta Lei, no âmbito do Município de Coremas-pb.

Art. 7º O prazo para implementação total do que determina esta Lei para a fiação existente, será de no máximo 01 (um) ano, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Coremas-PB, Sala das Sessões, 08 de agosto de 2022.

FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO

Vereador - PSDB